



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.924762/2016-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.342 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente GENERALI BRASIL SEGUROS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso estará adstrito apenas à análise da tempestividade da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário apenas na análise da tempestividade, rejeitar a preliminar suscitada, e, na parte conhecida em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 107-000.516, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil 07, que por unanimidade de votos, julgou não conhecida a manifestação de inconformidade.

A DRF de Rio de Janeiro/RJ elaborou o Despacho Decisório eletrônico n.º 118242889 no dia 03/11/2016 de e-fls. 20/21, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 210.057,40 Valor na DIPJ: R\$ 210.057,40. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 210.057,40. CSLL devida: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 29.138,71.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:
25731.94562.200712.1.3.03-6301

NÃO HOMOLOGO a a compensação declarada no(s) seguinte(s)
PER/DCOMP: 15290.73802.200802.1.3.03-3609

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

15333.42118.200612.1.2.03-2070

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2016.

PRINCIPAL- R\$ 264.702,61 MULTA- R\$ 52.940,51 JUROS- R\$ 121.043,73”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que foi intimada da decisão proferida pela Receita Federal no dia 11 de novembro de 2016.

Asseverou que apresentou o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso de Compensação Eletrônica PER/DCOMP n.º 15333.42118.200612.1.2.03-2070 no dia 20 de junho de 2012 pleiteando a compensação de tributos federais com créditos originados de saldo negativo de CSLL relativo a CSLL retida na fonte, códigos de receita n.ºs. 6188, 6190, 5987, 6175, 5706, 6190 e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, janeiro de 2007 e junho de 2007, no valor total originário de R\$ 210.057,90.

Destacou que ao analisar o detalhamento da compensação foi verificado que somente parte do pedido foi homologado, restando pendente de homologação parte dos créditos oriundos das seguintes DCOMPs: 16895.22425.280207.1.3.02-6007 e 33623.12780.310707.1.3.02-3702 no valor originário total de R\$ 180.919,19.

Sustentou que não houve a demonstração da inexistência dos créditos registrados e transmitidos pelo sistema da SRFB e que a mesma faz jus ao crédito, razão pela qual o despacho decisório deve ser parcialmente reformado levando-se em consideração as DCOMPs: 16895.22425.280207.1.3.02-6007 e 33623.12780.310707.1.3.02-3702.

Pleiteou que seja totalmente provida a manifestação de inconformidade e que seja reformado o despacho recorrido, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, bem como para que seja homologado integralmente o PER/DCOMP controlado pelo presente processo administrativo de crédito.

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/07 N.º. 107-000.516

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a não conhecida (e-fls. 274/278).

A Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 289/323):

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF

Processo n.º: 12448-924762/2016-07

Acórdão n.º 107-000.516

GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.072.307/0001-57, com sede na Avenida Barão de Tefe, n.º 34, 16º andar, Saúde, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP. 20220-460 (doc. 01), nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados, vem

respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no Decreto n.º 70.235/72, apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO

Referente ao Acórdão n.º 107-000.516, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente foi intimada em 11/11/20 da decisão que deixou de conhecer a Manifestação de Inconformidade apresentada, em razão de suposta intempestividade.
2. Sendo assim, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso Voluntário expirará em 11/12/20, razão pela qual o presente recurso é manifestamente tempestivo.

II- PRELIMINARMENTE

II.1. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

3. A Recorrente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores relativos ao presente recurso, nos termos do que dispõe o artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 151, III, do Código Tributário Nacional:

(...)

4. Portanto, requer a aplicação dos dispositivos legais supra mencionados.

II- DOS FATOS

5. A Recorrente apresentou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso de Compensação Eletrônica- PERDCOMP n.º 15333.42118.200612.1.2.03-2070, - em 20/06/12, onde requereu a compensação de tributos federais com créditos originados de (i) Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente à CSLL retida na fonte e (ii) Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores, janeiro e junho de 2007, no valor originário de R\$ 210.057,90 (duzentos e dez mil, cinquenta e sete reais e noventa centavos).

6. Referido pedido de compensação foi homologado parcialmente, restando pendente de homologação parte dos créditos, oriundo das seguintes DCOMP's 16895.22425.280207.1.3.02-6007 e 33623.127880.310707.1.3.02-3702, no

valor de R\$ 180.919,19 (cento e oitenta mil, novecentos e dezenove reais e dezenove centavos).

7. Ao tomar conhecimento do despacho decisório em 16/11/16, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 16/12/16, visando a homologação integral dos valores objeto do pedido de compensação.

8. No entanto, a Manifestação de Inconformidade deixou de ser conhecida sob o fundamento de ter sido intempestiva, alegando a autoridade fiscal que a Recorrente foi intimada do despacho decisório em 11/11/16, conforme AR de fls. 265, sendo oportunizada a apresentação de Recurso Voluntário tão somente em relação à matéria relativa à tempestividade.

9. No entanto, a fundamentação para o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade não merece prosperar, senão vejamos.

III- DO DIREITO

III.1. DO CONHECIMENTO DO DESPACHO DECISÓRIO E DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

10. A Recorrente tomou conhecimento em 16/11/16 do despacho decisório que homologou parcialmente o pedido de compensação apresentado, após consulta realizada no processo administrativo, com obtenção de cópia do despacho decisório, tendo o referido documento sido devidamente registrado no Departamento Jurídico da empresa, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis, no caso, a apresentação de Manifestação de Inconformidade, com o se verifica pelos documentos de fls. 21 a 22, abaixo reproduzidos:

(...)

11. Após tal ato, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, ou seja, no prazo de 30 (trinta) dias após ter tomado conhecimento do despacho decisório constante no processo administrativo, nos termos do artigo 23, §2º, do Decreto nº 70.235/72, sendo tempestiva a sua apresentação em 16/12/16, conforme protocolo de fls. 247:

(...)

12. No entanto, a decisão ora recorrida entendeu, equivocadamente, que a Recorrente foi intimada em 11/11/16, em razão do AR anexado aos autos às fls. 265, conforme abaixo:

(...)

13. Como se verifica pela assinatura do AR acima mencionado, a suposta intimação mencionada na decisão recorrida, recebida em 11/11/16 por pessoa completamente diversa do representante legal da empresa, é nula de pleno direito, não produzindo qualquer efeito.

14. A intimação deveria ter sido dirigida ao representante legal da Recorrente e não deixada aos cuidados de terceiros, como no caso concreto, tendo em vista o conteúdo específico nela contido e a possibilidade de acesso às informações

fiscais e sigilosas da empresa, com nítida configuração de ofensa à garantia constitucional do sigilo de dados e violação à intimidade da empresa.

15. Assim, uma vez que a Recorrente tomou conhecimento do despacho decisório quando obteve vista do processo administrativo, em 16/11/16, seu comparecimento nos autos, com a apresentação de Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, acabou por suprir a nulidade da intimação feita em nome de pessoa diversa ao representante legal, conforme dispõe o artigo 26, §5º, da Lei nº 9.784/99.

16. A Lei nº 9.784/99 e o Decreto nº 70.235/72, que tratam do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser aplicados ao presente caso, a fim de preservar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, assegurados ao contribuinte.

17. Outrossim, a suposta intimação mencionada pela decisão recorrida, feita em 11/11/16, nem mesmo pode ser confirmada pelos órgãos oficiais, tanto no site da Secretaria da Receita Federal quanto no site da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

18. Conforme se depreende de consulta feita no presente processo administrativo, via e- CAC, através das funções “Comunicados e Intimações” e “Arquivados”, onde se registram todas as intimações feitas no processo, inclusive aquelas realizadas via postal, constatou-se que não há qualquer registro de que a intimação do despacho decisório que homologou parcialmente o pedido de compensação tenha sido efetivada em 11/11/16, conforme telas abaixo do sistema:

(...)

19. Ademais, através de consulta realizada no site dos correios, com o número de rastreamento 118242889 constante no despacho decisório, é possível apenas obter a seguinte mensagem: “Aguardando postagem pelo remetente”, conforme tela abaixo:

(...)

20. Os meios de intimação em processo administrativo devem assegurar a certeza da ciência do contribuinte, o que não se verifica no presente caso, visto que a suposta intimação ocorrida em 11/11/16, utilizada na decisão recorrida como fundamento para não acolher a Manifestação de Inconformidade, não pode ser constatada/confirmada no e- CAC e no site dos correios.

21. Portanto, se há dúvida quanto à intimação realizada via postal, para garantir o direito da Recorrente, deve ser aplicado, por analogia, o princípio in dubio, pro reo, entendendo-se como nula a suposta intimação feita em 11/11/16, através do AR de fls. 265, considerando a ciência da Recorrente do despacho decisório, em 16/11/16, como termo inicial para o prazo de apresentação de Manifestação de Inconformidade, razão pela qual deve ser considerada tempestiva.

IV- DO PEDIDO

22. Por todo o exposto, a Recorrente requer seja afastada a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, com o consequente retorno dos autos para a Delegacia de Julgamento, a fim de que o mérito da Manifestação de Inconformidade seja apreciado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2020.

Gabriela Nogueira Zani Guizio

OAB/RJ 215.183

OAB/SP 169.024”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso é tempestivo, no entanto não atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não poderá ser conhecido.

Da Intempestividade da Manifestação

Insta destacar, que a manifestação de inconformidade apresentada foi considerada intempestiva, sendo esta a única matéria tratada pelo acórdão de piso.

Conforme se verifica dos autos, a Contribuinte foi notificada do Despacho Decisório no dia 11 de novembro de 2016 (e-fl. 265).

Cabe esclarecer, que o artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade é de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ressalta-se que a notificação da Recorrente foi feita regularmente, conforme determina o Decreto n.º 70.235/72. Confirma-se que, a ciência da notificação foi realizada em 11 de novembro de 2016, no entanto a manifestação de inconformidade somente foi apresentada em 16 de dezembro de 2016, ou seja, fora do prazo legal de 30 dias.

Desta forma, diante da intempestividade da manifestação de inconformidade, fica evidente que operou-se a preclusão temporal no processo em comento, não instaurando da fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto n.º. 70.235/72.

Da Preliminar de Tempestividade da Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte alegou na manifestação de inconformidade que “de acordo com o número de rastreamento (NR) 118242892, disponível no despacho decisório, constata-se que a mesma foi intimada da decisão proferida por este Receita Federal, em 11 de novembro de 2016 (doc. n.º 02). Tendo em vista que o prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade é de 30 (trinta) dias, o mesmo se encerrará no dia 16 de dezembro de 2016, de forma que, apresentado nesta data é tempestivo”.

Posteriormente, no dia 19 de dezembro de 2016, a Contribuinte protocolizou uma petição de e-fl. 251/252, na qual destacou que:

“(…) informar a ocorrência de um erro material na digitação da Manifestação de Inconformidade apresentada em 16.12.2016. No tópico Tempestividade, item I, onde se lê que a ciência se deu em 11 de novembro de 2016, em verdade, deve ser lido no dia 16 de novembro de 2016, conforme comprova o despacho decisório anexo (doc. n.º 01). Sendo, portanto, completamente tempestiva a referida manifestação”.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu que:

“No presente caso a comprovação da data em que a interessada foi cientificada do despacho decisório recorrido foi feita por meio do AR de fls. 265, que indica como “data de recebimento” 11/11/2016.

A interessada nega a data acima mencionada, registrada no AR, e alega, em petição aditiva à sua manifestação de inconformidade (fls 251), que teria sido cientificada em 16/11/2016.

Apresenta como comprovação desta data, que considera correta, cópia do Despacho Decisório (fls 249) carimbada com o registro de 16/11/2016, bem como o envelope de fls 250, carimbado com a mesma data.

O carimbo que consta do Despacho Decisório foi apostado pelo próprio sujeito passivo. Indica, ao que parece, a data em que o documento deu entrada no “departamento jurídico” da empresa, não sendo hábil à demonstração do dia em que, nos termos do Decreto 70.235/72, a interessada foi efetivamente cientificada.

O carimbo de fls 250, por sua vez, encontra-se parcialmente ilegível, não contendo qualquer menção sobre qual tenha sido o responsável pelo seu registro (os correios ou a própria pessoa jurídica).

Constato, portanto, que a interessada não juntou aos autos provas ou alegações concretas que permitam descaracterizar a data de recebimento que consta do AR de fls 265- (11/11/2016), que por este motivo se consolida como sendo aquela em que a interessada foi efetivamente cientificada.

Diante do exposto, declaro intempestiva a manifestação de inconformidade juntada aos autos em 16/12/2016 (fls 247)”.

Em sede recursal, a Contribuinte aduziu que “tomou conhecimento em 16/11/16 do despacho decisório que homologou parcialmente o pedido de compensação apresentado, após consulta realizada no processo administrativo, com obtenção de cópia do despacho decisório, tendo o referido documento sido devidamente registrado no Departamento Jurídico da empresa, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis, no caso, a apresentação de Manifestação de Inconformidade, como se verifica pelos documentos de fls, 21 e 22”.

Pontuou ainda, que “como se verifica pela assinatura do AR acima mencionado, a suposta intimação mencionada na decisão recorrida, recebida em 11/11/16 por pessoa completamente diversa do representante legal da empresa, é nula de pleno direito, não possuindo qualquer efeito”.

Sustentou que: “tomou conhecimento do despacho decisório, quando obteve vista do processo administrativo, em 16/11/16, seu comparecimento nos autos, com a apresentação de Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, acabou por suprir a nulidade da intimação feita em nome de pessoa diversa ao representante legal, conforme dispõe o artigo 26, § 5º, da Lei nº 9.784/1992”.

Pois bem.

No caso em comento, o recurso fica adstrito à análise da tempestividade da manifestação de inconformidade, única matéria apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, deve-se ressaltar que a Contribuinte foi intimada do despacho decisório no dia 11/novembro/2016 conforme comprova o AR colacionado aos autos e-fl. 265, no entanto a mesma alegou que somente foi intimada no dia 16/novembro/2016, quando segundo a mesma tomou conhecimento do despacho decisório ao obter vista do processo administrativo diante de seu comparecimento nos autos.

Cabe elucidar, que a data de intimação da Contribuinte do teor do despacho decisório é a data constante do AR colacionado aos autos (e-fl. 265), não merecendo prosperar a tese ventilada pela Recorrente que tomou conhecimento na data que em teve acesso ao processo, após a vista do mesmo.

Desta feita, conheço em parte do recurso administrativo voluntário da Recorrente, conhecendo exclusivamente a preliminar de tempestividade suscitada e nego provimento, dado que intempestiva a manifestação de inconformidade.

Neste sentido, torna-se oportuno, a transcrever o teor do entendimento jurisprudencial do Egrégio Conselho Administrativo de Recurso Fiscais- CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano- Calendário: 2011

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. IMPROCEDENTE. NÃO
CONHECIMENTO DO MÉRITO.

Quando improcedente a impugnação apresentada em prazo vencido, na fase recursal a preliminar de tempestividade deve ser rejeitada quando os seus fundamentos não afastam a aplicação do prazo do Art. 15 do Decreto 70.235/1972.

(Acórdão n.º. 3002-000.975, 3ª Seção de Julgamento/ 2ª Turma Extraordinária, Sessão: 11/12/2019)”.

Dispositivo

Isto posto, voto em conhecer do recurso apenas na análise da tempestividade, rejeitar a preliminar suscitada, e, na parte conhecida em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado